



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
07.03.2022
AS 10:43 Horas
Ass.: t

Departamento Legislativo - 08 mar 2022 10:42

Of. nº 024/2022-GAB/LEG

Bento Gonçalves, 24 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rafael Pasqualotto,
Digníssimo Presidente,
Câmara Municipal de Vereadores,
Bento Gonçalves – RS.

Assunto: Resposta ao Ofício 005/2022/DEP/LEG

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício em epígrafe, referente ao **Pedido de Informações** protocolado sob o número **07/2022**, encaminhamos a Vossa Excelência, parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, referente ao Termo Aditivo firmado com a CORSAN.

Salientamos que a referida Pasta coloca-se à disposição dessa Casa para informações complementares, renovamos nosso apreço.

Atenciosamente,


Henrique Nuncio,
Secretário-Geral de Governo.


Diogo Segabinazzi Siqueira,
Prefeito de Bento Gonçalves.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

À SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

Assunto: CORSAN – Ação Civil Pública

Data: 24/02/2022

A Lei nº. 4.840/2010 autorizou a realização de convênio de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e com a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul para a realização de contrato de programa com a CORSAN.

Com efeito, na data de 15 de julho de 2020, foi publicada a Lei nº. 14.026, a qual alterou diversos dispositivos da Lei nº. 11.445/2007, atualizando o marco legal do saneamento básico.

Considerando as modificações promovidas pela nova legislação, a CORSAN encaminhou ao Município, Ofício de Cientificação – Abertura do Prazo para Assinatura de Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas em Contrato.

No mencionado Ofício, a CORSAN informa que “o Termo Aditivo ora encaminhado é uma obrigação legal decorrente do Novo Marco do Saneamento a qual é imposta a ambos os lados da relação, ou seja, tanto à CORSAN na condição de prestadora de serviço, quanto ao Município na condição de poder concedente”. Também a CORSAN informa que aguardaria até a data de 1º de Novembro de 2021 o retorno formal do Município.

O termo aditivo foi assinado na data de 09 de novembro de 2021 e a Cláusula Primeira estabeleceu que “o presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE decorre da imposição legal do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº. 14.026/2020) de ajustes e atualizações contratuais no escopo dos serviços prestados pela CORSAN, especialmente com relação ao cumprimento das metas de universalização, de redução de perdas na distribuição da água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, de reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas da chuva, conforme previsão do art. 10-B e art. 11-B, §1º, da Lei nº. 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020)”.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

Contudo, em 17 de novembro de 2021, Arilson Wunsch ajuizou ação popular requerendo, em sede cautelar, a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a eficácia do Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº. 14.026/2020) – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato relativamente ao Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, assinado pelo Município e pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, na data de 09 de novembro de 2021.

Sustenta, em síntese, que o aditivo impacta substancialmente as cláusulas, direitos e deveres estabelecidos e, também, promove uma autorização implícita para a transferência da concessão para a empresa privada que vier a adquirir a Companhia.

Ainda, dispõe que a Lei nº. 14.026/2020 exige estudos técnico-econômicos que demonstrem a capacidade da empresa em cumprir as metas estabelecidas e que as modificações realizadas implicariam em novo contrato absorvível pela iniciativa privada.

Em função disso, alega que o termo aditivo deveria passar por aprovação da Câmara de Vereadores, similarmente ao que ocorreu com o contrato de programa firmado.

Contudo, os argumentos expostos pelo autor não demonstram os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, previstos no art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, não há probabilidade do direito, tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas, pelo contrário, a suspensão do termo aditivo gerará inegável perigo de dano inverso ao Município, como será demonstrado.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

O art. 1º, da Lei nº. 4.717/1965 determina:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Com efeito, a parte autora, entre os dias 17 de novembro e 09 de dezembro, ajuizou inúmeras ações populares com idêntico fundamento, buscando a nulidade do Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº. 14.026/2020) – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato relativamente ao Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário:

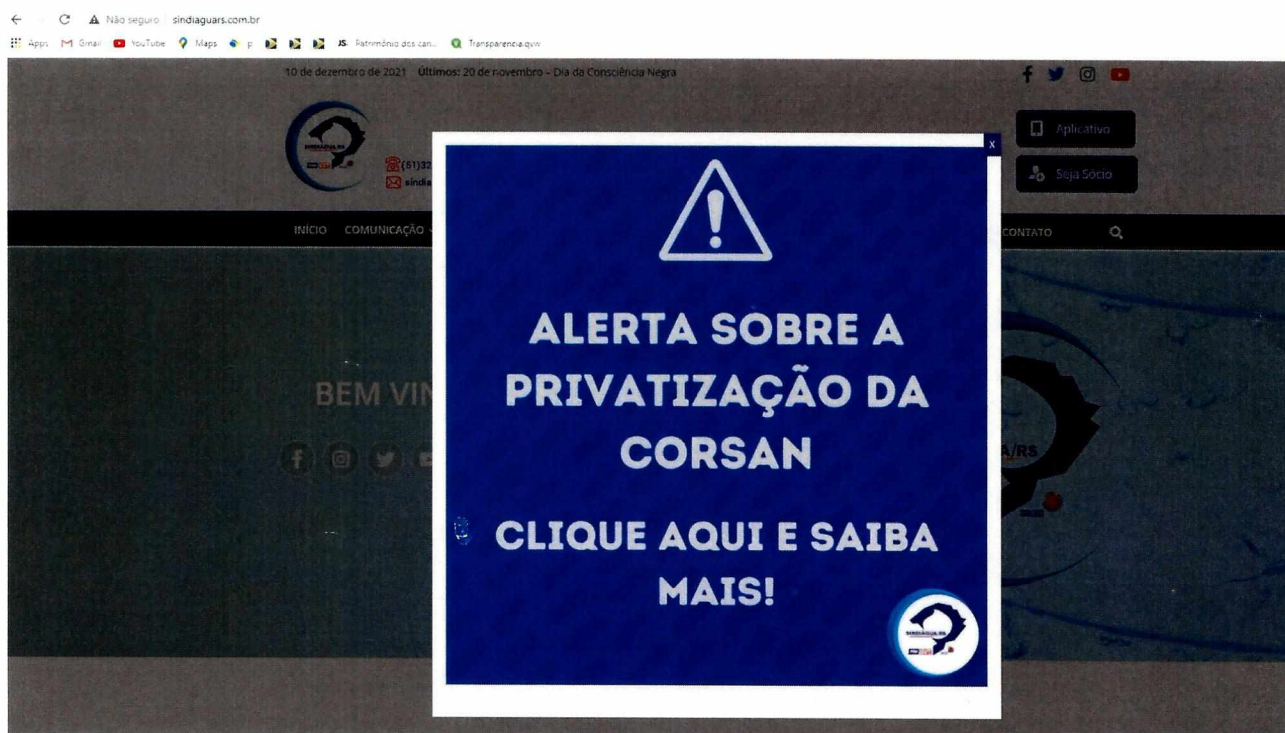
5015951-30.2021.8.21.0073	17/11/2021 23:15:09	TR13CIV1J	ARILSON WUNSCH	Prefeito - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL - Tramandai e outros	AÇÃO POPULAR	07/12/2021 13:05:48 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5008959-63.2021.8.21.0005	17/11/2021 23:22:40	BGV3CIV1J	ARILSON WUNSCH	Prefeito - MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES - Bento Gonçalves e outros	AÇÃO POPULAR	09/12/2021 13:09:16 - Expedição de Carta pelo Correio
5007625-54.2021.8.21.0014	17/11/2021 23:29:55	EIO2CIV1J	ARILSON WUNSCH	Prefeito - MUNICÍPIO DE ESTEIO - Esteio e outros	AÇÃO POPULAR	10/12/2021 10:39:51 - Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão
5018609-07.2021.8.21.0015	17/11/2021 23:36:24	GT4CIV1J	ARILSON WUNSCH	Prefeito - MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - Gravataí e outros	AÇÃO POPULAR	02/12/2021 23:59:59 - Confirmada a citação eletrônica
5004073-59.2021.8.21.0057	17/11/2021 23:44:49	LVH2CIV1J	ARILSON WUNSCH	Prefeito - MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA - Lagoa Vermelha e outros	AÇÃO POPULAR	08/12/2021 22:35:49 - Juntada de mandado cumprido
5001891-26.2021.8.21.0114	17/11/2021 23:50:52	NVP1CIV1J	ARILSON WUNSCH	PREFEITO - MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS - NOVA PETRÓPOLIS e outros	AÇÃO POPULAR	25/11/2021 13:31:14 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5032041-57.2021.8.21.0027	17/11/2021 23:57:14	STM1CIV1J	ARILSON WUNSCH	Prefeito - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - Santa Maria e outros	AÇÃO POPULAR	29/11/2021 09:57:28 - Confirmada a intimação eletrônica
5015952-15.2021.8.21.0073	18/11/2021 00:04:10	TR13CIV1J	ARILSON WUNSCH	Prefeito - MUNICÍPIO DE TRAMANDÁI - Tramandai e outros	AÇÃO POPULAR	07/12/2021 16:45:38 - Conclusos para decisão/despacho
5019477-10.2021.8.21.0039	18/11/2021 09:43:38	VAO3CIV1J	ARILSON WUNSCH	Prefeito - MUNICÍPIO DE VIAMÃO - Viamão e outros	AÇÃO POPULAR	06/12/2021 23:59:59 - Confirmada a intimação eletrônica
5004746-82.2021.8.21.0047	08/12/2021 17:29:18	ETA1CIV1J	ARILSON WUNSCH	MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL e outros	AÇÃO POPULAR	09/12/2021 10:53:38 - Conclusos para decisão/despacho
5001693-89.2021.8.21.0113	09/12/2021 10:49:19	NN1CIV1J	ARILSON WUNSCH	MUNICÍPIO DE RIO DOS ÍNDIOS e outros	AÇÃO POPULAR	09/12/2021 10:49:19 - Distribuído
5003099-70.2021.8.21.0138	09/12/2021 11:10:52	TTP1CIV1J	ARILSON WUNSCH	MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA e outros	AÇÃO POPULAR	09/12/2021 13:57:55 - Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

O mencionado autor qualifica-se como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul (SINDIAGUA).

Em consulta do site¹ do SINDIAGUA, verifica-se que o Sindicato é contrário à privatização da CORSAN:



1 <http://sindiaguars.com.br/>, consulta em 10 dez. 2021.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

← Não seguro | sindiaguars.com.br/2021/11/30/a-verdade-sobre-a-privatacao-da-corsan/

Apps Gmail YouTube Maps p JS Patrimônio dos cas... Transparencia qww

INÍCIO COMUNICAÇÃO O SINDICATO DOCUMENTOS CONTRA A PRIVATIZAÇÃO WEBMAIL PORTAL DO ASSOCIADO CONTATO Q

Artigo Notícias

A VERDADE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DA CORSAN

30 de novembro de 2021 0 comentários

É corrente que a lei da privatização da CORSAN autorizou o Estado a vender total ou parcialmente a CORSAN. O Estado pretende ficar com apenas 30% das ações, privatizando a estatal. Empresas de outros estados tem o controle acionário a 51% das ações.

Porém, para vender a CORSAN na bolsa de valores, a CORSAN precisa da anuência dos Prefeitos. O aditivo que está sendo ofertado prorroga o contrato de programa por 41 anos e prevê aumentos tarifários de acordo com a lógica do mercado. Importantes subsídios municipais sociais serão suprimidos.

Baseado em dados oficiais, o FÓRUM fez uma projeção dos valores dos contratos dos municípios superavitários, caso assinada tal prorrogação. A CORSAN afirma que não tem 12 bilhões para universalizar o saneamento. Porém, os cálculos mostram que só os quarenta municípios superavitários da CORSAN podem arrecadar cerca de 179 bilhões de reais ao longo da vigência desse novo contrato. Esses dados, por si só, já desmontam falácia da incapacidade de investimento da CORSAN e alerta aos prefeitos no sentido do prejuízo social, econômico e financeiro às Prefeituras e a todos os gaúchos.

Os termos aditivos encaminhados aos municípios não informam como vão cumprir as metas, quem será o adionista privado, e não informam o valor total do contrato do município, o que impede o prefeito de poder negociar corretamente. Os valores oferecidos aos prefeitos é irrisório frente a arrecadação do município ao longo dos 41 anos.

O estado perderá muito com a privatização. Mas isso não significa que o município tem que perder. Se o prefeito assinar tais aditivos, além de cancelar uma privatização da água altamente questionável, já com investigação no ministério público, trará prejuízos aos cidadãos e ao desenvolvimento da cidade.

O prejuízo aos municípios se dá basicamente por três motivos:

- Primeiro: aumento da tarifa por uma lógica privada, com extinção gradual de subsídios;
- Segundo: ficará atrelado a um contrato que não se sabe com quem por quarenta e dois anos. E se a nova empresa for ruim?
- Terceiro: os valores que a CORSAN esta oferecendo ao município é infimo perto do valor do contrato. Para o prefeito assinar estes termos, estão oferecendo, em média 0,1 a 0,2% do valor do contrato. Quantia irrisória frente ao tamanho do negocio.

O triste é que este lucro obtido desta negociação fatalmente irá parar no bolso do privado. Isso não precisaria ser assim. Basta você exigir transparência na negociação. Ao final quem sairá perdendo é o consumidor e o próprio município que assinar a venda da concessão a este preço vil.

Sequer se sabe quem comprará a CORSAN, mas já estão propondo algumas mudanças no Estatuto Social da empresa tais como a provável futura alteração da sede da CORSAN para fora do Estado do Rio Grande do Sul e que a partir de 2024 o Estado já poderá vender as suas ações, ficando a empresa totalmente privatizada em 2033.

O FÓRUM EM DEFESA DA ÁGUA PÚBLICA, a partir de dados oficiais, montou um tutorial sobre estes valores públicos da concessão. Saiba por este link o valor previsto do contrato dos maiores municípios da CORSAN e simule quanto seria justo que o Município auferisse em uma negociação com a CORSAN.

Este documento é baseado em dados públicos e projeta o valor dos contratos da concessão pública.



Logo, em verdade, o autor popular não está preocupado em garantir as metas estabelecidas na Lei nº. 14.026/2020, mas, unicamente, garantir que não haja a privatização da CORSAN. Percebe-se que a questão é política e não jurídica, tampouco visa proteger o patrimônio público.

Nas suas redes sociais², o autor popular externa sua insatisfação com a privatização da CORSAN:



² <https://www.facebook.com/arilsonwunsch20/>



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

No processo nº. 5032041-57.2021.8.21.0027 (ação idêntica movida em face do Município de Santa Maria), a MM. Juíza de Direito INAJA MARTINI BIGOLIN DE SOUZA, proferiu a seguinte decisão:

[...] A presente ação não está sujeita a adiantamento de custas, emolumentos ou despesas, conforme artigo 10 da Lei nº 4.717/1965.

Ainda, a legitimidade para propositura restou demonstrada, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei nº 4.717/1965, conforme se visualiza no título eleitoral constante no evento 1, TELEITOR4.

A Ação Popular possui inegável caráter coletivo e, por essa razão, na ausência de um código de processo coletivo no ordenamento jurídico pátrio, as ações que possuem tal caráter têm o seu procedimento regido no que a doutrina tem denominado microsistema normativo das ações coletivas. Fazem parte de tal microsistema: Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular); Lei 8.437/1992; e demais legislações esparsas. Nas ações coletivas, ainda, o Código de Processo Civil possui aplicação meramente subsidiária.

Consoante redação do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, a ação popular é o remédio constitucional empregado por qualquer cidadão **para o fim de anular ato – omissivo ou comissivo – lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.**

Pontuado isso, de pronto, entendo que a pretensão veiculada na petição inaugural (evento 1, INIC1) não se adéqua à via constitucional eleita.

Digo isso porque, conforme ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, os 3 (três) requisitos cumulativos da ação popular são: 1) condição de eleitor; 2) ilegalidade ou ilegitimidade do ato que se pretende invalidar e 3) lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Em que pese demonstrada a condição de eleitor do postulante, entendo que os demais requisitos não se mostram presentes no caso concreto.

Tal constatação decorre do fato de que, pelo que se observa da leitura da petição inaugural (evento 1, INIC1), **a pretensão autoral principal consiste na submissão do Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico à apreciação da Câmara de Vereadores, sob o argumento de que a ausência de consulta prévia à Câmara Municipal implicaria a ilegalidade do ato, pois, segundo apontou, a apreciação de concessão ou permissão de serviços públicos e convênios se enquadra nas atribuições da Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria/RS, de acordo com os artigos 66, VIII e 67, XIX, ambos da Lei Orgânica Municipal.**

Nesse sentido, por oportuno, colaciono os referidos dispositivos legais:

Art. 66 Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002) [...]

VIII - dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2004) [...]

Art. 67 Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica: [...]

XIX - autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;

Entretanto, a despeito dos comandos legais supra, urge salientar que a pretensão autoral principal não se consubstancia em declaração da nulidade do aludido termo aditivo – tal



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

pleito consiste em tese subsidiária, conforme se visualiza no item “e” da página 27 do evento 1, INIC1 –, mas em determinação judicial de apreciação do mencionado termo contratual pela Câmara de Vereadores Municipal.

Nesse particular, cumpre ressaltar, inicialmente, que o objetivo da ação popular, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, é a anulação ou decretação de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Em segundo lugar, insta frisar que, em atenção ao princípio da separação dos poderes, é vedado ao Poder Judiciário interferir na atuação das demais esferas, limitando-se a exercer o controle judicial de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Nesse contexto, **compreendo que a presente pretensão autoral não se amolda aos contornos da ação popular, uma vez que não pretende diretamente a nulidade de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, ao passo que postula obrigação de fazer não condizente com a via constitucional pleiteada.**

Assim, considerando o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, cumulado com o art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, inegável que a ação popular visa, exclusivamente, evitar a privatização da CORSAN, de modo que a implementação das metas de universalização previstas na Lei nº. 14.026/2020 assumem caráter secundário nos intentos do autor popular.

Além disso, o SINDIAGUA possui legitimidade para ajuizar ação civil pública, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Vislumbrando o Sindicato, pois, alguma irregularidade na privatização da CORSAN, pode fazer uso da ação civil pública para defender os interesses coletivos da categoria.

Ainda sobre a inadequação da via eleita, a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve extinção de ação popular promovida pelo Juízo de Santa Maria, com os seguintes fundamentos³:

[...] Assim, **o ajuizamento da ação popular tem por finalidade proteger interesses difusos, visando, dentre outras medidas, a anulação dos atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público ou aos princípios norteadores da Administração Pública.**

Ou seja, a ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Bem a propósito, calha invocar a abalizada doutrina de HELY LOPES MEIRELLES (“in” Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e

³ Remessa Necessária Cível, Nº 50110211020218210027, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-08-2021.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

arguição de descumprimento de preceito fundamental, 26ª ed. atual. e compl., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 124/125):

“O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, “a” a “e”).

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e mulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegido pela ação popular.

Sem estes três requisitos – condição de eleitor, ilegalidade e lesividade -, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular”.

De igual modo, leciona em sede doutrinária RODOLFO DE CÂMARGO MANCUSO (“in” Ação popular, 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 84/6):

“Pelo que já se desenvolveu anteriormente, pode-se afirmar que na ação popular o pedido imediato é de natureza desconstitutiva-condenatória, ao passo que o pedido mediato será, precipuamente, a insubsistência do ato lesivo a estes interesses difusos: a) patrimônio público, (...); b) meio ambiente, no sentido atual desse conceito; c) moralidade administrativa, (...); d) Estado ou sociedade civil enquanto consumidores, (...).

(...)

Em decorrência da anulação do ato lesivo a tais interesses difusos, se pedirá a condenação dos responsáveis e bem assim dos eventuais beneficiários do ato lesivo, ao ressarcimento devido. Cuida-se, pois, de um pedido a um tempo constitutivo-negativo e condenatório, cabendo lembrar que também se admite o pedido cautelar, para a hipótese da lesão virtual ou iminente; no princípio da ubiqüidade da justiça está compreendida a tutela judicial em face da “ameaça” ao direito (dano virtual) e não somente ante um histórico de “lesão” (dano ocorrido): CF, art. 5º, XXXV. Ainda, o art. 5º da Lei 4.717/65, (...).

(...)

Tecnicamente, o pedido desconstutivo (anulação) é logicamente precedente e condicionante do pedido condenatório, enquadrando-se na hipótese de “cumulação sucessiva”, em que, como esclarece José Carlos Barbosa Moreira, “o acolhimento de um pedido depende do acolhimento de outro”, exemplificando o processualista com a investigação de paternidade, em face da petição de herança (...) (O novo processo civil brasileiro. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 13)” [...]



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

Diante disso, percebe-se que o autor popular, embora possua legitimidade para ingressar com ação popular, não comprova o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam: **ilegalidade ou ilegitimidade do ato que se pretende invalidar e lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.**

DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E DO PERICULUM IN MORA INVERSO:

Nos termos do art. 241, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Com efeito, o art. 10-A, da Lei nº. 11.445/2007, introduzido pela Lei nº. 14.026/2020 dispõe:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - **metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;**

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico **podem prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem,** a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º As **outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais podem ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida,** permitidas a



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a **assinatura de contrato de longo prazo** entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água.”

Portanto, a adequação do contrato de programa vigente com a CORSAN é medida imposta por lei, de modo que o termo aditivo ora impugnado apenas dá cumprimento ao disposto na Lei Federal nº. 14.026/2020.

Inclusive, a própria lei de regência, no art. 10, §3º, determina que os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

O art. 10-B, da Lei nº. 11.445/2007 também prevê que “os contratos em vigor, **incluídos aditivos e renovações**, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei”.

Nesses termos, o art. 11-B, da Lei nº. 11.445/2007 expõe que:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico **deverão definir metas de universalização** que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Efetivamente, a Cláusula Oitava do Termo Aditivo, nos incisos I e XII, determinou respectivamente: “estabelecer, por meio de acordo com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível ao Plano Municipal de Saneamento Básico e à legislação vigente, **as ações necessárias para a implementação das metas de universalização** dispostas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020)” e “cumprir com todos os deveres extraídos do art. 2º da Lei 11.445/2007, **especialmente os das metas de universalização no campo de abrangência deste**



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

Contrato, de redução e controle de perdas de água, de não intermitência do abastecimento e de melhoria nos processos de tratamento, consoante art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

Ainda, a Cláusula Décima Terceira, na Subcláusula Sexta, enfatiza que a CORSAN deverá atender às metas de universalização dispostas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), apresentando relatórios periódicos de expansão progressiva da infraestrutura.

Dessa forma, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender o termo de aditivo firmado, terá o condão de inviabilizar que o Município busque implementar as metas de universalização estipuladas na Lei nº. 11.445/2007 pela Lei nº. 14.026/2020.

Nesse ponto, importante consignar que o autor popular não logra êxito em demonstrar qual seria o prejuízo de se aguardar o julgamento da causa, tendo em vista que o principal argumento utilizado é a ausência de aprovação do aditivo pela Câmara de Vereadores, o que, frisa-se, NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL.

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer Jurídico nº. 18.916, segundo o qual o aditivo prescinde de autorização da Câmara de Vereadores:

[...] Desde já calha registrar que a celebração dos supracitados termos aditivos, assim como do próprio contrato de programa, prescinde de autorização legal específica pela Câmara de Vereadores do respectivo Poder concedente. **O único ato legislativo municipal exigido pelo ordenamento jurídico, na formação da relação jurídica de delegação, forte no art. 241 da CF, é aquele que aprova o convênio de cooperação ou o consórcio público que precede a assinatura do contrato de programa na atual conjuntura.** O art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 11.107/2005 coaduna-se nessa linha, permitindo que, uma vez existente consórcio ou convênio de cooperação, seja diretamente assinado o contrato de programa e composta a gestão associada, sem exigência de nova autorização legal. Ainda que o ajuste tenha assento no art. 116 da Lei 8.666/93, igualmente descabida será a exigência de manifestação favorável pela Câmara de Vereadores, seja na formação do contrato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, seja na efetivação dos seus eventuais aditivos [...].

No mesmo sentido, **a Procuradoria-Geral do Município** emitiu parecer jurídico no Processo Administrativo nº. 15979/2021, segundo o qual “[...] quanto do mais, pontua-se que a assinatura do termo aditivo de rerratificação das obrigações do contrato de programa, entre o município concedente e a Corsan, **não exige autorização legal específica pela respectiva Câmara Municipal de Vereadores**, por se tratar de adequação às Leis Federais nºs 11.445/2007 e



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

14.026/2020, não se constituindo, portanto, em nova autorização para exploração dos serviços de saneamento básico. **Ademais, a Lei Orgânica Municipal não exige lei autorizativa para modificação das cláusulas dos contratos de concessão de serviços ou equivalentes [...]**”.

Quanto ao argumento de que o contrato prevê a utilização da mediação extrajudicial e da arbitragem de forma obrigatória, tem-se que a Lei nº. 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei nº. 14.026/2020) prevê expressamente esta possibilidade:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

[...]

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Logo, nada impede que o termo aditivo preveja a mediação extrajudicial e a arbitragem como formas de resolução de eventuais conflitos.

Inclusive, o Código de Processo Civil, no art. 3º, incentiva a resolução consensual dos conflitos e a arbitragem:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Por fim, importante mencionar que o Decreto nº. 10.710, de 31 de maio de 2021, regulamentou o art. 10-B, da Lei nº. 11.445/2007 (incluído pela Lei nº. 14.026/2020), prevendo a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

Inclusive, o art. 14, do mencionado decreto determina que “art. 14. O processo de comprovação de capacidade econômico-financeira deverá estar concluído, com a inclusão de decisões sobre eventuais recursos administrativos, até 31 de março de 2022”.

Portanto, o Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas em Contrato **tem o condão de adequar o contrato de programa existente e em vigor às novas metas estabelecidas pela Lei n.º 14.026/2020, de modo que se trata de uma imposição legal**, não se vislumbrando qualquer risco de dano ou ao resultado útil do processo capaz de justificar a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

A concessão da tutela provisória de urgência gerará *periculum in mora* inverso, de modo que a suspensão do termo aditivo será mais gravoso ao interesse público do que a sua manutenção até a sentença final desta ação popular. Além disso, não houve comprovação de qual seria o prejuízo sofrido caso seja mantido o termo aditivo.

Bento Gonçalves, 24 de fevereiro de 2022.

SIDGREI ANTONIO
MACHADO
SPASSINI:98314297020

Assinado de forma digital por
SIDGREI ANTONIO MACHADO
SPASSINI:98314297020
Dados: 2022.02.24 16:06:02 -03'00'

SIDGREI A. MACHADO SPASSINI
Procurador-Geral do Município



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 07.....
DE 09.02.2022.....
AS 09:11..... HORAS
.....

Departamento Legislativo - 08 mar 2022 10:42

Ao Plenário
Câmara Municipal
de Bento Gonçalves

Autor: Vereador **AGOSTINHO PETROLI**

Governo

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Solicita ao Prefeito Municipal através da secretaria competente que informe as razões da assinatura do Novo Termo de Aditamento Contratual do Município com a Corsan não ter disposto de autorização legislativa, especialmente pelo fato da prorrogação da vigência até 2062.

JUSTIFICATIVA

O Vereador que esta subscreve, solicita ao Prefeito Municipal através da secretaria competente que informe as razões da assinatura do Novo Termo de Aditamento Contratual do Município com a Corsan não ter disposto de autorização legislativa, especialmente pelo fato da prorrogação da vigência até 2062.

O novo aditamento suprarreferido foi assinado ao final de 2021, com o objetivo de adequar as cláusulas contratuais ao novo marco do Saneamento, porém a prorrogação do prazo e as contrapartidas para tal, entendo serem razões para que o Legislativo, cumprindo com seu papel, aprove tal extensão contratual.

Buscando entender as razões e orientações jurídicas que levaram o Município a assinar o documento sem a necessidade de chancela Legislativa, solicitamos que seja remetido as justificativas.

Certos de que nosso pedido merece seu pronto atendimento, agradecemos.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos 04 de fevereiro de 2022.


Vereador **AGOSTINHO PETROLI**
MDB